



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022968-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE LUIZ CRUZ DO NASCIMENTO, é agravado LEADER FAST COM. DE PLÁSTICOS LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51741

AGRV.Nº: 2022968-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ANDRÉ LUIZ CRUZ DO NASCIMENTO

AGDO. : LEADER FAST COM. DE PLÁSTICOS LTDA EPP

Cumprimento de sentença – Impugnação - Bloqueio de ativos em conta bancária do executado – Ausência de demonstração de que a constrição recaiu sobre verba impenhorável – Pedido de liberação rejeitado – Decisão correta - Recurso improvido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor constricto na conta do agravante.

O recorrente pugna pela liberação, argumentando se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos e que a movimentação atípica da conta, por si só, não descaracteriza o intuito de poupar. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento do numerário.

Contrariado o recurso, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a execução consiste na expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor, respondendo aquele com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, devendo ser obedecida a ordem do art. 835 do CPC, que, como é notório, é encabeçada pelo “**DINHEIRO**”.

O art. 805 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Se é certo que se deve conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, também é correto que não se deve sobrecarregar o exeqüente para atender aos interesses do devedor, bem por isso, o art. 805 do CPC anda lado a lado com o art. 835, do mesmo *Codex*.

Nesse sentido, assinala Cássio Scarpinella Bueno, em notas ao artigo 835, do CPC:

“(...) Embora o caput do dispositivo preserve o advérbio “preferencialmente”, o § 1º enfatiza que a penhora de dinheiro é prioritária, cabendo ao magistrado alterar a ordem dos demais bens consoante as circunstâncias do caso concreto.”

No presente caso, observa-se que a penhora recaiu sobre numerário mantido em conta corrente e, como já afirmado, respeita a ordem de preferência legal, não havendo qualquer irregularidade.

Além disso, não houve demonstração de que o bloqueio atingiu verba impenhorável, tal como assinalado em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“Vistos. Trata-se de impugnação à penhora (fls. 293/297), em que sustenta o executado André Luiz Cruz do Nascimento a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos depositados em qualquer conta bancária. Sustentou também a impenhorabilidade dos valores relativos à restituição do imposto de renda, por ser verba salarial. Juntou documentos de fls. 298/314. Liberado nos autos o pedido de penhora Sisbajud (fls. 315/320), a decisão que o deferiu (fls. 321) e o resultado da pesquisa (fls. 322/335). Intimada, a exequente manifestou-se em fls. 345/349, afirmando que a penhora de restituição de imposto de renda teria retornado negativa. Sustentou que o bloqueio de R\$ 3.000,00 não seria da restituição e sim de crédito de terceiro. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a impugnação ao bloqueio de valores, é necessário considerar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha interpretado extensivamente o inciso X do art. 833 para incluir sob a proteção da impenhorabilidade valores depositados em outras modalidades que não a poupança, tal proteção deve ser aplicada apenas quando ficar caracterizado que o valor estava depositado como forma de reserva de patrimônio para garantia do mínimo existencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO

CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...) INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB (...) SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) No presente caso, o extrato da conta bloqueada (fl. 300) indica que ela é utilizada para pagamentos cotidianos e recebimento de valores por terceiros, de forma que não ficou caracterizada a finalidade de reserva de valores das referidas contas. Portanto, rejeito a alegação de que o valor bloqueado seria impenhorável, porquanto não caracterizada a finalidade de formação de poupança na conta. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada, mantida a penhora dos valores*

bloqueados. Já em relação à penhora da restituição do imposto de renda, não há qualquer indício nos autos de que ela tenha se concretizado, de forma que deixo de conhecer a impugnação em relação a esse ponto. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.”

De fato, não basta a alegação de impenhorabilidade, é fundamental a comprovação de que a quantia bloqueada ostenta essa natureza, o que, no caso, inexistiu.

Vale anotar que este Desembargador tinha posição firmada no sentido de ser cabível a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC para alcançar valores depositados em qualquer tipo de aplicação financeira (conta corrente, fundo de investimentos, CDC, RDB, e outros), ressalvada apenas as hipóteses de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Contudo, deixo consignada minha posição e declaro que fico vencido nesta parte, tendo em vista o entendimento dos demais integrantes desta Turma Julgadora, no sentido de somente permitir a interpretação extensiva quando o devedor comprovar a intenção de poupar “*reservas necessárias a garantir seu mínimo existencial e de sua família*” (Agravado de Instrumento nº 2100228-12.2024.8.26.0000, Relator Luís H. B. Franzé, j. 25/04/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on line. Construção parcial de quantia constante em conta bancária do executado. Alegação do agravante de que a construção abrangeu quantia impenhorável. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde que comprovados que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073562-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)”

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora on line - Impugnação – Pedido de desbloqueio acolhido – Inconformismo – Impenhorabilidade – Não verificação – Salário/benefício que depois de depositado, configura ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito – Quantia inferior a 40 salários mínimos - Inexistência de elemento que evidencie o caráter poupador - Manutenção da construção que não implica em inobservância à regra contida no art. 833, incisos IV e X do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023848-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)”

Desta feita, deve ser mantida a construção.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação acerca da posição vencida deste Relator, levantando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

SOUZA LOPES
Relator